



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2078841-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é peticionário BRUNO LUIS DE ALMEIDA SENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a revisão criminal, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021252
REVISÃO CRIMINAL: 2078841-04.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: BRUNO LUIS DE ALMEIDA SENE
COMARCA: TAQUARITUBA — VARA ÚNICA
CORRÉU: ADRIAN RICARDO RAMOS
(ação penal de origem nº 1500342-85.2021.8.26.0620)

REVISÃO CRIMINAL. ILICITUDE DAS PROVAS ORIGINÁRIAS E DERIVADAS POR ACESSO A REGISTROS EM APARELHO CELULAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E, AINDA, POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. Ao contrário do alegado, o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos durante cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar foi prévia e devidamente autorizado pelo Juízo e, ainda, consentido pelo peticionário por ocasião da abordagem policial, não havendo, pois, que se falar em violação ao sigilo das comunicações e dos dados armazenados em aparelho. A integridade das capturas de tela de celular e da transcrição dos diálogos existentes no aparelho do peticionário foi corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos — os registros referiam-se a tratativas de compra e venda de entorpecentes, entabuladas entre o peticionário e usuários de drogas, os quais, ouvidos formalmente, admitiram a negociação com o acusado; ademais, a defesa não indicou em que ponto teria ocorrido a suposta violação à integridade dos registros constantes no aparelho celular e reproduzidos pelos policiais nos relatórios de investigação. Ausência de prejuízo. Suposta ilicitude das provas não arguida em defesa preliminar, em alegações finais ou em recurso de apelação, operando-se o fenômeno da preclusão. Preliminar rejeitada.

SEIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS EM CONTINUIDADE DELITIVA E UMA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA QUANTO A CINCO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS CRIMES, POR FALTA DE APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA E, POR CONSEQUENTE, DE EXAME PERICIAL. PROVAS ROBUSTAS QUANTO ÀS DEMAIS INFRAÇÕES PENAIAS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. Em que pese posicionamento em sentido contrário, tem-se que, ao tempo da prolação da r. sentença penal condenatória, já se havia firmado e assentado o entendimento jurisprudencial de que,

para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da substância e, posteriormente, a confecção de laudo toxicológico definitivo ou, excepcionalmente, de laudo de constatação provisório. Precedentes da Terceira Seção do STJ. Ausente a apreensão de qualquer substância relativamente às imputações de venda de uma porção de maconha a Mateus (fato 1), de depósito de uma porção de maconha (fato 2) e de três vendas de maconha à Kauane (fato 3), afigurando-se forçosa, portanto, a absolvição do peticionário quanto a tais crimes, nos termos do art. 386, II, do CPP. Standard probatório robusto e suficiente à comprovação do depósito de entorpecentes na casa do peticionário (fato 4) e de sua associação com o corréu Adrian e com pessoas não identificadas para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas (fato 5). Condenação por tais delitos firmada em adequada análise das provas admitidas nos autos, notadamente: (i) os laudos toxicológicos definitivos, que resultaram positivos para cocaína e tetrahidrocanabinol, além de atestar a presença de resquícios desta última substância no veículo do peticionário; (ii) os depoimentos dos policiais civis, que procederam à busca domiciliar judicialmente autorizada na casa do peticionário, onde o encontraram e apreenderam porções de maconha (10,68g) e quatro porções de cocaína (4,81g), além da quantia de R\$ 358,00 e de três aparelhos celulares, onde havia diversos registros indicando comercialização de entorpecentes e, ainda, diálogos com o corréu Adrian e com indivíduos não identificados, revelando o vínculo estável e permanente estabelecido entre eles para cometer o tráfico de drogas na região; (iii) o relato de usuários de droga, admitindo que, por aplicativo de mensagens, contataram o peticionário e solicitaram-lhe a venda de porções de maconha, pois sabiam que ele vendia essa espécie de entorpecente; e (iv) os relatórios de investigação contendo transcrição de diversos diálogos em que o peticionário negocia entorpecentes com terceiras pessoas e, ainda, conversa com o corréu Adrian sobre o repasse de entorpecentes e a cobrança de valores devidos a ele. Condenação mantida, não havendo que se falar em insuficiência probatório ou em desclassificação da conduta.

PENAS. Ausência de ilegalidade. Ante a natureza de uma das substâncias apreendidas (cocaína), a pena base do tráfico de drogas foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, e a da associação para o tráfico, em 7/24 acima do piso. Na segunda etapa, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira etapa, à míngua de minorantes e majorantes, as

penas consolidaram-se em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o crime de tráfico de drogas (fato 4), e em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa mínimos para o delito de associação para o tráfico (fato 5). Condenação do peticionário por associação para o tráfico revela à sociedade sua dedicação a atividades criminosas, afastando a incidência do privilégio no crime de tráfico de drogas. Fixação do regime inicial fechado e indeferimento de penas alternativas bem justificados, ante a pena carcerária aplicada (superior a oito anos). Penas e regime prisional mantidos.

Revisão criminal julgada procedente em parte para absolver o peticionário Bruno Luís de Almeida Sene de cinco crimes de tráfico ilícito de drogas (fatos 1, 2 e 3), por ausência de prova da materialidade delitiva, fixando suas penas finais, relativamente aos delitos remanescentes (fatos 4 e 5), em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1387 (mil, trezentos e oitenta e sete) dias-multa mínimos; mantidos, no mais, a r. sentença e o v. acórdão condenatórios, com determinação.

I – Relatório.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **BRUNO LUIS DE ALMEIDA SENE** contra o v. Acórdão de fls. 654/682 – *daqui para frente, sempre dos autos da ação penal de origem, salvo quando houver ressalva em contrário* –, de relatoria do E. Desembargador Macros Correa, e proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, negou provimento aos apelos defensivos e,

por conseguinte, manteve a respeitável sentença de fls. 538/554, pela qual o peticionário Bruno foi condenado às penas de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa mínimos, por incursão, seis vezes, ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em continuidade delitiva comum, e de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, este em concurso material com o bloco de crime continuado.

Houve interposição de recurso especial pelo peticionário (fls. 688/709), mas o apelo extremo não foi admitido neste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 736/740) e, após interposição de agravo, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 797/798), operando-se, então, o trânsito em julgado para as partes (fl. 804).

Doravante, o peticionário Bruno promove ação revisional e, alegando que o v. acórdão condenatório é contrário ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, argui ilicitude das provas obtidas mediante acesso a registros existentes em seu aparelho celular, porque não precedido de autorização judicial, além da dúvida sobre a integridade dos dados extraídos, dada a ausência de laudo pericial para atestar observância da cadeia de custódia da prova. No mérito, busca a absolvição de todas as infrações penais, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: a) a desclassificação dos crimes de tráfico ilícito de drogas para porte de

entorpecentes para consumo pessoal; b) a fixação das penas bases no mínimo legal; c) o afastamento de agravantes (*sic*); e d), a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com redução das penas no percentual máximo de dois terços, fixação do regime aberto e aplicação de penas alternativas (fls. 1/11 e 20 destes autos).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 230/234, *idem*).

É o relatório.

II – Cabimento da revisão criminal.

A revisão criminal, por desconstituir a coisa julgada e relativizar o princípio constitucional da segurança jurídica, tem cabimento excepcional e sua deflagração é condicionada à existência de, ao menos, uma das hipóteses consagradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo; tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e destina-se à reparação de erros judiciários de fato ou de direito, ocorridos em decisão judicial condenatória ou absolutória imprópria, já acobertada pelo manto da coisa julgada, desconstituindo-a.

O deferimento da revisão criminal, pois, é autorizado excepcionalmente, nas hipóteses consagradas na legislação processual penal em vigor, quais sejam: confronto da decisão com o texto

expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência das provas coligidas aos autos, fundamentação baseada em provas falsas, ou existência de novas provas que levem à absolvição do sentenciado ou diminuição da reprimenda.

E, resguardado o devido respeito ao posicionamento da douta Procuradoria Geral de Justiça, a meu sentir, a r. condenação criminal revelou-se *em parte* contrária à evidência dos autos, afigurando-se imperioso o conhecimento da demanda revisional.

III — Preliminar de ilicitude das provas originárias e derivadas.

Com a devida vênia à combativa defesa técnica, não há que se falar em ilicitude das provas originárias e derivadas por — *suposto* — acesso a registros em aparelho celular sem prévia autorização judicial ou, ainda, por quebra da cadeia de custódia da prova.

Isso porque, ao contrário do alegado nas razões revisionais, o acesso ao conteúdo dos celulares do peticionário, apreendidos pela polícia durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, **foi prévia e devidamente autorizado pelo Juízo de origem**. Confira-se o teor da r. decisão judicial:

“Verifico que o pedido de busca e apreensão (...) veio instruído com elementos suficientes para sua concessão. Há, portanto, necessidade de se ingressar na

residência do averiguado, com vistas a (...) localizar e apreender entorpecentes ou qualquer outros objetos ilícitos. Dessa forma, estão presentes as hipóteses do art. 240, § 1º, 'b' e 'd', do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, c.c. o art. 240 usque 250 do Código de Processo Penal, autorizo as buscas domiciliares pleiteadas, observando-se que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248, CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação que vem ocorrendo neste procedimento, ou seja, buscar e apreender os ilícitos relacionados no delito aqui investigado. A busca deverá ocorrer na seguinte residência: 1) Rua Coronel Macedo nº 238, Vila Mendes, Taquarituba/SP, onde reside o acusado Bruno Luis. Observo que sem o consentimento do morador, a busca domiciliar só será possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial. Autorizo, no mais, a averiguação do conteúdo de celulares e outros equipamentos de informática eventualmente apreendidos, o que se mostra imprescindível para elucidação dos fatos criminosos aqui investigados." (fls. 31/32 – grifos meus).

Aliás, o próprio peticionário Bruno referiu em solo judicial que, por ocasião da abordagem policial, desbloqueou voluntariamente seu aparelho celular (fl. 479). Não houve, portanto, qualquer violação ao sigilo das comunicações e dos dados armazenados em aparelho celular.

Noutro giro, a **integridade** das capturas

de tela e da transcrição dos diálogos existentes no aparelho celular do peticionário (cf. relatórios de investigação de fls. 53/64, 146/152 e 154/165) foi corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos — *os registros referiam-se a tratativas de compra e venda de entorpecentes, entabuladas entre o peticionário e usuários de drogas, os quais, ouvidos formalmente, admitiram a negociação com o acusado*. Aliás, a douta defesa técnica não indicou em que ponto teria ocorrido a suposta violação à integridade dos registros extraídos do celular do peticionário e reproduzidos nos relatórios de investigação, limitando-se a indicar ausência de perícia no aparelho, o que se revela insuficiente para atestar a alegada falta de higidez do ato de prova.

Não bastasse tal conjuntura fático-processual, vale registrar que a condenação do peticionário também restou demonstrada por elementos probatórios diversos — *apreensão dos entorpecentes e quantia em espécie em sua residência, além de um veículo com resquícios de maconha e com compartimentos soltos e desafixados, indicativos de ocultação de droga em tais locais; exames químico-toxicológicos; fotografias; e depoimento dos policiais civis e de usuários de drogas, indicando que o peticionário comercializava drogas e se valia de terceiros para guardar e entregar as porções vendidas*. E, como consabido, sem demonstração do efetivo **prejuízo** suportado por atipicidade processual decorrente de violação à forma ou afronta à garantia, não se declara a nulidade de ato processual ou de decisão judicial. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No curso do processo penal, o reconhecimento de nulidades reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte (princípio pas de nullité sans grief, positivado pelo art. 563 do CPP), a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorreu na hipótese.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC n. 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024).

Por fim, vale destacar que a suposta ilicitude das provas não foi arguida expressamente pelo peticionário Bruno em defesa preliminar (fls. 225/230), em alegações finais (fls. 509/537) ou em recurso de apelação (fls. 593/615), operando-se, de há muito, o fenômeno da **preclusão**.

Por tais razões, rejeito a arguição da preliminar de ilicitude das provas originárias e derivadas.

IV – O caso penal sob revisão.

Pelo que consta dos autos da ação penal de origem, o peticionário Bruno foi condenado definitivamente por seis crimes de tráfico ilícito de drogas, em continuidade delitiva (fatos 1, 2, 3 e 4 – *assim enumerados na denúncia e na r. sentença penal*), e por uma associação para tal fim (fato 5), porque: a) no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 17h50min, em local incerto, mas na cidade de Taquarituba/SP, vendeu uma porção de maconha a Mateus Gimenez Rodrigues, sem autorização e em

desacordo com determinação legal e regulamentar (**fato 1**); b) no dia 07 de janeiro de 2021, às 19h28min, em local incerto, mas na cidade de Taquarituba/SP, mantinha em depósito, para fins de tráfico, uma porção de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (**fato 2**); c) entre maio e 24 de junho de 2021, em horários e locais incertos, mas na cidade de Taquarituba/SP, com auxílio de terceiro não identificado, vendeu, por ao menos três vezes, porção de maconha à Kauane Gabrielli da Silva, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (**fato 3**); d) no dia 24 de junho de 2021, por volta das 11h40min, na Rua Coronel Macedo, 138, Vila Mendes, cidade de Taquarituba/SP, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 2 (duas) porções de maconha, com massa líquida de 10,68g (dez gramas e sessenta e oito centigramas), e 4 (quatro) porções de cocaína, com massa líquida de 4,81g (quatro gramas e oitenta e um centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da apreensão da quantia de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) em espécie, de três aparelhos celulares e do veículo automotor VW/Saveiro 1.6 CS, placas ASF6071 (**fato 4**); e, e) em data incerta, mas até 11 de abril de 2021, na cidade de Taquarituba/SP, associou-se ao corréu Adrian Ricardo Ramos e a terceiros não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (**fato 5**).

Segundo a denúncia (fls. 182/193), relativamente ao crime de **associação para o tráfico de drogas**, consignou-se

que “Por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão deferido no Processo nº 1500331-56.2021.8.26.0620, que resultou no presente Auto de Prisão em Flagrante em 24/06/2021, foram apreendidos três aparelhos de telefone celulares de uso do denunciado Bruno (...). A partir da análise de mensagens existentes nos telefones apreendidos – cujo acesso foi judicialmente deferido conforme fls. 31 – descobriu-se que Bruno se dedica ao tráfico de drogas há algum tempo, ao menos desde 15/11/2020. Nesse sentido, apurou-se que o denunciado adquire grandes porções de drogas e faz o transporte com auxílio do veículo automotor (...). Após conseguir as drogas, o denunciado Bruno revende parte dos entorpecentes a traficantes a ele associados, dentre os quais o denunciado Adrian. O restante da droga Bruno mantém sob a guarda de terceira pessoa não identificada, mas que está a ele associada e subordinada. Tal comparsa é encarregado não só de guardar a droga para Bruno, a fim de evitar que ele seja surpreendido com grande quantia de droga, como, ainda, é a pessoa por meio da qual ele entrega as drogas a usuários que encomendam entorpecentes por aplicativo de mensagens de celular” **[fato 5]**. Quanto aos **seis crimes de tráfico ilícito de drogas**, registrou o Estado-acusador que:

“Conforme prints de mensagens trocadas via Facebook entre Bruno e o usuário Mateus Gimenez Rodrigues (...), no dia 15/11/2020 o denunciado vendeu uma porção de R\$ 20,00 de maconha ao referido usuário, porção esta que entregou pessoalmente, num local próximo à 'quadrinha' desta cidade [colacionou-se cópia das capturas de tela de aparelho celular]. Nas mensagens acima, iniciadas no dia 14/11/2020, Bruno esclarece que

não vende porções de R\$ 10,00. No dia seguinte (15/11/2020) Mateus faz novo contato com Bruno e revela ter conseguido os R\$ 20,00. Diante disso, os dois combinam o local da entrega (próximo à 'quadrinha na vila'). Ouvido (...), Mateus confirmou (...) a efetiva comercialização da droga após a troca de mensagens. Portanto, ao assim agir o denunciado infringiu o crime de tráfico sob a modalidade vender.” [fato 1];

“No dia 07/01/2021 o usuário Mateus fez novo contato pelo Facebook com a intenção de adquirir, novamente, Maconha ('CHÁ TOP'). Dessa vez o denunciado Bruno informou que só venderia porções acima de R\$ 50,00, pois quantias inferiores para ele 'não compensa nem o risco'. Nas mensagens Bruno ainda adverte o cliente [de] que deveria procurá-lo na casa dele, pois ele apenas faria vendas 'por encomenda'. Eis o print das mensagens (...) [colacionou-se cópia das capturas de tela de aparelho celular]. A seguir, a transcrição dos áudios das mensagens de voz enviadas por Bruno a Mateus na ocasião (...). A venda acima não se concretizou porque Bruno não tinha 'tempo' para atender um usuário de R\$ 30,00 e, ainda, porque não tinha troco para R\$ 100,00 (diz que também só tinha notas de R\$ 100,00). Portanto, ao assim agir o denunciado infringiu o crime de tráfico sob a modalidade ter em depósito, pois inegável que tinha droga guardada naquela data.” [fato 2];

“Num dos celulares apreendido também foi verificada conversa entre Bruno e a usuária de droga Kauane Gabrielli da Silva. Ouvida em 19/07/2021 (...),

Kauane declarou ter conseguido o telefone de Bruno com outros usuários da cidade, e há dois meses do seu depoimento (portanto desde maio de 2021) vinha adquirindo maconha dele, o que já teria concretizado, pelo menos, umas três vezes. As aquisições acima foram feitas por intermédio de um entregador que a testemunha não quis identificar (mas que reforça a associação), que entregava o entorpecente na via pública. Portanto, ao assim agir o denunciado infringiu, por mais três vezes, o crime de tráfico sob a modalidade vender (por interposta pessoa).” [fato 3, que, em verdade, se refere à prática de três delitos]; e,

“No dia da prisão em flagrante (24/06/2021), cerca de uma hora antes da chegada da polícia, Bruno conversava, por celular, com a usuária Kauane Gabrielli da Silva. Na troca de mensagens, realizadas entre 09h54 e 10h44 daquele dia (a polícia chegou na casa dele às 11h40), Kauane questiona Bruno sobre uma droga que ela havia encomendado. Em resposta Bruno responde que ela deverá esperar porque já sabia que estava havendo operação da polícia na data e que o 'menino' (comparsa não identificado) teria que esperar para sair da casa dele com a droga (que esconde para Bruno), para só então entregar para ela. Confira-se print das mensagens do celular seguida da transcrição dos áudios trocados entre eles [colacionou-se cópia das capturas de tela de aparelho celular e de diálogos nele registrados]. A droga que Bruno mantém em depósito com seu comparsa não foi localizada. Porém, por ocasião do cumprimento do Mandado de Prisão (...), a polícia civil encontrou cocaína no quarto do

denunciado Bruno (sob o colchão), e num outro quarto foi localizado um pedaço de maconha e mais três porções de cocaína. Em busca pessoal foi encontrada mais uma porção de maconha dentro da meia do denunciado. Ainda, no veículo do denunciado também foram encontrados vestígios de maconha no assoalho do automóvel, bem como notou-se que o rádio, as tampas e guarnições do painel do carro estavam frouxas ou sem as respectivas tampas (...), em claro indicativo de que Bruno usava tais locais para esconder o entorpecente durante o transporte da droga. No automóvel ainda foi localizado R\$ 358,00. Portanto, ao assim agir o denunciado infringiu o crime de tráfico sob a modalidade ter em depósito.” [fato 4].

Eis a acusação formal.

V – As provas coligidas.

Para demonstração da materialidade e da autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/2); boletim de ocorrência (fls. 7/9); auto de exibição e apreensão (fls. 10/11); auto de constatação provisória (fl. 26); fotografias (fls. 12/25); comprovante de depósito judicial (fl. 143); relatórios de investigação, com reprodução de capturas de tela do aparelho celular apreendido e transcrição de diálogos nele registrados (fls. 53/64, 146/152 e 154/165); cópia da r. decisão judicial que autorizou a busca e apreensão na residência do peticionário e, ainda, averiguação do conteúdo de celulares e outros equipamentos de informática eventualmente apreendidos (fls. 31/32) e exames químico-

toxicológicos, que resultaram positivos para cocaína e *tetrahydrocannabinol* (fls. 213/219, constatando, ainda, a existência de resquícios desta última substância no veículo automotor examinado (fls. 174/176).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

O **peticionário Bruno** admitiu, **na fase policial**, a propriedade das porções de maconha e cocaína encontradas em sua casa pelos policiais civis, mas alegou que as guardava porque era usuário de drogas. Por fim, disse que o dinheiro apreendido provinha da compra e venda de veículos (fl. 5). **Em juízo**, referiu sua condição de usuário de drogas e sustentou que, por diversas vezes, dividia entorpecentes com alguns conhecidos, mas não cobrava deles, tampouco fazia venda de drogas. Fazia tratamento contra o uso dessas substâncias, inclusive com ingestão de medicamentos. Durante a abordagem, colaborou com os policiais e, inclusive, desbloqueou voluntariamente seu aparelho celular (fl. 479).

O **corrêu Adrian** negou, **em juízo**, o crime de associação para o tráfico de drogas. Relatou que conhecia o peticionário Bruno e que trabalhou com ele, mas não se associaram para vender entorpecentes. Referiu ser usuário de drogas e disse que, ao que se recordava, o peticionário não era usuário (fl. 479).

Os **policiais civis José Augustinho Ramos e Pedro Gumerindo Rodrigues** narraram de forma segura e coesa, em ambas as fases da persecução penal, que em cumprimento de mandado de

busca e apreensão domiciliar, surpreenderam o peticionário Bruno no imóvel vistoriado e encontraram em poder dele uma porção de maconha, e nas dependências da casa, outra porção de maconha e quatro porções de cocaína, todas embaladas individualmente, prontas para a venda. Localizaram também três aparelhos celulares na casa, e a quantia de R\$ 358,00 no interior de um carro, em cujo assoalho havia resquícios de maconha. Disseram que existiam denúncias indicando que o peticionário usava aquele veículo para transportar drogas. Questionado, ele admitiu a propriedade dos entorpecentes, mas alegou que se destinavam a seu consumo pessoal. Por fim, esclareceram que o mandado de busca e apreensão domiciliar foi requerido e autorizado após a prisão em flagrante do corréu Adrian e a apreensão de seu aparelho celular, onde constatarem existir, após autorização judicial [cf. decisão judicial de fls. 84/85], registros de conversas entre o peticionário Bruno e o corréu Adrian, relativas à negociação de compra e venda de drogas (fls. 3/4 e 450).

A **testemunha Mateus Gimenez**

Rodrigues narrou, **na fase policial**, que conhecia o peticionário de vista e, ao saber que ele vendia drogas, enviou-lhe mensagens pelo aplicativo *Messenger* e solicitou dez reais de maconha, mas o peticionário disse que só vendia quantidade acima de cinquenta reais e, por isso, a venda não se efetivou. Ao ser-lhe exibido o registro encontrado no aparelho celular do peticionário, o depoente confirmou que se tratava da mensagem que lhe havia enviado, solicitando venda de drogas. Pontuou que, de todos os pedidos de venda dirigidos ao peticionário, apenas em uma ocasião a venda se efetivou, pois o

peticionário dizia que não vendia em pequena quantidade (fl. 173). **Em juízo**, admitiu ter enviado mensagem ao peticionário e solicitado a venda de drogas, mas asseverou que não concluíram o negócio. Por derradeiro, referiu que chegara ao peticionário porque ele era usuário de drogas (fl. 450).

A **testemunha Kauane Gabrielli da Silva** contou, **na fase policial**, que era usuária de drogas e que, ao cientificar-se de que o peticionário Bruno vendia entorpecentes, conseguiu o número de telefone dele. Disse que, no período de dois meses, comprou drogas do peticionário por cerca de três vezes, pagando dez reais por cada porção de maconha. Acrescentou que a entrega da droga era efetuada por terceira pessoa. Reproduzido o áudio existente no aparelho celular apreendido com o peticionário, a depoente reconheceu a própria voz e confirmou que, por ocasião do envio daquela mensagem, havia pedido uma porção de maconha a ele (fl. 171). **Em juízo**, ratificou seu depoimento extrajudicial. Rememorando sua condição de usuária de drogas, admitiu que comprou maconha do peticionário por três vezes, em datas distintas. Acrescentou que, certa vez, deparou-se com o peticionário na rua, fumando maconha, ocasião em que lhe pediu um “beque” e foi atendida por ele (fl. 450).

A testemunha Anderson Aparecido dos Santos Oliveira relatou, na fase policial, que era usuário de maconha e que, sabendo que o peticionário vendia essa espécie de droga, enviou-lhe uma mensagem, pois pretendia comprar o entorpecente. Disse que não chegou a comprar a droga, pois o peticionário informou que não a possuía e indicou o

nome de outra pessoa (fl. 172). **Em juízo**, ratificou seu depoimento extrajudicial (fl. 479).

A testemunha de defesa Lucilena Mendes, ouvida em juízo, contou que, desde os seus quatorze anos de idade, conhecia o peticionário. Não presenciou os fatos criminosos descritos na denúncia, mas asseverou que o peticionário era pessoa trabalhadeira e integrava família de boa índole, desconhecendo qualquer fato que desabonasse sua conduta. Não teve conhecimento do envolvimento do peticionário com o tráfico de drogas ou, ainda, de fatos relacionados à vida pessoal dele (fl. 450).

Eis, de relevante, a prova coligida.

VI – Mérito do pedido revisional.

Resguardado o devido respeito ao posicionamento do r. Juízo *a quo* e da Colenda Câmara de Direito Criminal responsável pelo julgamento dos apelos defensivos, assiste razão à douta defesa técnica ao pleitear a absolvição do peticionário Bruno quanto a cinco crimes de tráfico ilícito de drogas (enumerados na origem como fatos 1, 2 e 3), por **ausência de prova da materialidade delitiva quanto a tais fatos**, tratando-se, pois, condenação contrária à evidência dos autos.

É que, no caso dos autos, relativamente às imputações de venda de uma porção de maconha a Mateus (fato 1), de depósito de uma porção de maconha (fato 2) e de três vendas de maconha à

Kauane (fato 3), **não houve apreensão de qualquer substância** e, por consequência, de confecção de laudo pericial para atestar a ilicitude da substância. Trata-se de delito cujo objeto material deve ser aferido e comprovado por meio de prova técnica, não suprida por fotografias, depoimentos ou transcrição de diálogos que digam respeito à posse, depósito ou venda de substância aparente ou potencialmente ilícita.

Em que pese respeitável posicionamento em sentido contrário, registro que, ao tempo da prolação da r. sentença penal condenatória (18/07/2023 – fl. 558), já se havia firmado e assentado o entendimento jurisprudencial de que, para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, revelam-se imprescindíveis a apreensão da substância e, posteriormente, a confecção de laudo toxicológico definitivo ou, excepcionalmente, de laudo de constatação provisório. Confirmam-se os precedentes da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. **Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.** Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos*

referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo.” (ST, Terceira Seção, HC 686.312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 12/04/2023, DJe de 19/04/2023 – grifos meus);

“De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si só, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2016, DJe de 09/11/2016).

Nesse sentido, aliás, já se havia manifestado a douta Procuradoria Geral de Justiça, ao ofertar r. parecer quando do julgamento dos apelos defensivos:

“Entretanto, em que pese a opinião em sentido contrário, entendo que os fatos 01, 02 e 03 por não existir efetiva prova de materialidade, já que, naquelas datas, nenhuma droga foi apreendida para que pudesse ser periciada, faz-se necessário a absolvição do apelante,

restando, quanto ao tráfico de drogas, prova da materialidade apenas do crime cometido em 24 de junho de 2021, quando, efetivamente, foram apreendidas as substâncias e submetidas a perícia, comprovando serem drogas. Não se desconhece a decisão proferida no HC 131.455-MT de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2012 (...). entretanto, tal posicionamento já foi revisto, prevalecendo a tese de ser imprescindível a apreensão de droga para prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, nesse sentido: (...) 'É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas' (REsp n. 1.865.038/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/9/2020). 5. No caso, não havendo apreensão de nenhuma substância ilícita em poder de qualquer dos acusados, deve o ora agravante ser absolvido pela prática da conduta prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de materialidade delitiva... (AgRg no REsp n. 1.661.427/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)" (fls. 643/644).

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.401.442/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023; AREsp n. 2.292.986/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.

Por tais razões, não obstante haja provas

que evidenciem a ocorrência do tráfico de drogas, sem a apreensão dos entorpecentes o crime não se configura, por ausência de materialidade, devendo o peticionário Bruno ser absolvido de cinco crimes de tráfico ilícito de drogas (**fatos 1, 2 e 3**), com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, e ao contrário do sustentado pela combativa defesa técnica, não houve erro judiciário ou condenação contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal relativamente ao tráfico ilícito de drogas remanescente (**fato 4**) e à associação para tal fim (**fato 5**), porquanto as provas admitidas nos autos da ação penal constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do peticionário Bruno.

Como visto alhures, a condenação de Bruno por tais infrações penais foi firmada em adequada valoração das provas admitidas nos autos, notadamente: (i) os laudos toxicológicos definitivos, que resultaram positivos para cocaína e *tetrahydrocannabinol*, além de atestar a presença de resquícios desta última substância no veículo do peticionário; (ii) os depoimentos dos policiais civis, relatando que, após prisão em flagrante do corréu Adrian e exame de seu aparelho celular, obtiveram autorização judicial para proceder à busca domiciliar na casa do peticionário e, então, encontraram-no no imóvel e, à ocasião, apreenderam duas porções de maconha (10,68g) e quatro porções de cocaína (4,81g), além da quantia de R\$ 358,00 e de três aparelhos celulares, onde havia diversos registros indicando comercialização de

entorpecentes e, ainda, diálogos com o corréu Adrian e com indivíduos não identificados, revelando o vínculo estável e permanente estabelecido entre eles para cometer o tráfico de drogas na região; (iii) o relato de três usuários de droga, admitindo que, por aplicativo de mensagens, contataram o peticionário e solicitaram-lhe a venda de porções de maconha, pois sabiam que ele vendia essa espécie de entorpecente e (iv) os relatórios de investigação contendo transcrição de diversos diálogos em que o peticionário negocia entorpecentes com terceiras pessoas e, ainda, conversa com o corréu Adrian sobre o repasse de entorpecentes e a cobrança de valores devidos a ele. Confira-se, a propósito, alguns dos diálogos transcritos:

“24.06.2021 09:54 (De: Kauane para: Bruno) ô quebrada, que hora que dá para você vê pra mim? 24.06.2021 10:37 (De: Bruno para: Kauane) daqui a pouco..., já é uma hora né... meio dia... 24.06.2021 10:38 (De: Kauane para: Bruno) ah eu não sei, cara, eu vou sair mais cedo daqui de casa, ai, tô alvoroçada... 24.06.2021 10:44 (De: Bruno para: Kauane) é foda, tem que esperar agora o menino tirar da casa dele lá porque está tendo operação hoje, aí a hora que ele coisar, ele dá um salve em mim eu já pego e aviso você” (fls. 146/147);

“21.06.2021 13:30 (De: Bruno para: De Gol Prata) ô irmãozinho vou ficar devendo para você mas eu vou mandar, vou passar o contato de um chegado meu aqui, e quanto você queria lá ele tem de cinqüentão, de 100, eu tô sem nada acabou tudo meu lá, cara. 21.06.2021 13:30 (De: Bruno para: De Gol Prata) É o meu que tá lá com o

menino lá, só que eu já passei para ele né então não tem como eu ficar pegando dele lá vou passar o contato dele para você, só que ele chega 5 horas do trampo não tem problema? Perguntado pelo interlocutor quanto é o preço de 50 gramas, Bruno responde: 21.06.2021 13:37 (De: Bruno para: De Gol Prata) Mais ou menos uns 180 a 200, cara, não tenho certeza, até menos, tem que trocar uma ideia com ele... 21.06.2021 14:20 (De: Bruno para: De Gol Prata) é nós, ju. tamo junto, só agradece..." (fls. 147/148);

"Não vou fica andando com b.o não; Vou levar uma bala; acabo acabo, hj num é dia pra festinha" (fls. 148/149);

"11.04.2021 15:04 (De: Bruninho para: Adrian) chá só mais tarde mais pó acabou loco não tem mais nada largue mão de pó, rapaz... 11.04.2021 15:22 (De: Bruninho para: Adrian) chá vou ver mais tarde (...) agora não dá para eu ver para você... 11.04.2021 15:24 (De: Bruninho para: Adrian) relaxa fio, relaxa, daqui a pouco (...) cinco horas dou um salve pra você... 11.04.2021 20:14 (De: Bruninho para: Adrian) Não tem mais din din para mim não? O certo é você dar algum qualquerzinho aí para mim, não? 455 ainda E o chá eu vou ver a diferença para você eu não vou descontar não vou dar 70 g para você amanhã chegando o chá eu já dou 70 g para você e o quilo para você daí, beleza? (...) 13.04.2021 15:59 (De: Bruninho para: Adrian) Tô ligado mas só à vista agora. Chega de fiado viado. Ficou 400 e pouco de fiado para trás e era dinheiro que era para tar girando. O que eu ia falar. Eu vou mandar um para você dessa vez porque daí eu mando um depois

“você vender esse um rapidinho daí eu já mando mais um para você. Deixo guardado. Senão depois eu tenho que ficar pegando de volta igual eu peguei aquele dia lá” (fls. 157/161);

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão apresentadas pelo peticionário Bruno – *admitiu a posse das drogas apreendidas, mas alegou que se destinavam a seu consumo pessoal, alegando ser usuário* – restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à prova produzida pela Acusação.

Vieram aos autos elementos de convicção aptos e suficientes a embasar as versões acusatória e defensiva, e coube ao Douto Juízo Monocrático e ao Colendo Colegiado a valoração dos atos de prova produzidos e admitidos consoante a legislação processual em vigor, com a exposição da conclusão jurisdicional devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX). Não há, pois, contrariedade da decisão com a evidência dos autos. Há, isso sim, decisão nela fundamentada. Dessa forma, não se adequa ao caso penal a hipótese legal invocada (CPP, art. 621).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do peticionário Bruno pelo crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), relativamente ao depósito de entorpecentes em sua residência (**fato 4**), e pelo delito de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 35, *caput*), não havendo que se falar em

absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, em desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal.

VI – Penas e regime prisional dos crimes remanescentes.

Quanto à dosimetria penal, consigno que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, **não constatada na espécie.**

Na primeira fase, a pena base do tráfico ilícito de drogas e da associação para tal fim foi fixada acima do mínimo legal em razão da natureza de um dos entorpecentes apreendidos (cocaína), dada sua natureza deletéria, resultando em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa mínimos para o primeiro delito (fato 4), e em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa mínimos para a associação para o tráfico (fato 5).

Na segunda e terceira etapas, à míngua de circunstâncias modificadoras, as penas de tais delitos consolidaram-se no referido patamar. Nesse passo, registro que a condenação do peticionário Bruno também pelo crime de associação para o tráfico de drogas revela sua dedicação a atividades criminosas, afastando-se consequentemente a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, é o

entendimento jurisprudencial:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.” (STJ, Quinta Turma, AREsp 2.180.632/MG, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, j. em 03/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Por fim, tendo em vista a absolvição do peticionário Bruno relativamente a cinco crimes de tráfico ilícito de drogas (fatos 1, 2 e 3) e a manutenção de sua condenação pelo depósito de entorpecentes em sua residência (fato 4), fica afastado o crime continuado relativamente à essa espécie delitiva.

Noutro giro, mantido o reconhecimento do concurso material (CP, art. 69, *caput*) entre o tráfico ilícito de drogas (fato 4) e a associação para tal fim (fato 5), as penas de tais infrações penais devem ser somadas, perfazendo o montante final e definitivo de **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1387 (mil, trezentos e oitenta e sete) dias-multa mínimos.**

Por fim, mantêm-se a fixação do regime inicial fechado e o indeferimento de penas alternativas, ante a pena carcerária aplicada (superior a oito anos) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao peticionário Bruno, além da gravidade concreta dos crimes praticados, referida

algures.

VII – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REVISÃO CRIMINAL** para absolver o peticionário Bruno Luis de Almeida Sene de cinco crimes de tráfico ilícito de drogas (fatos 1, 2 e 3), com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, fixando suas penas, relativamente aos delitos remanescentes (fatos 4 e 5), no montante final de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1387 (mil, trezentos e oitenta e sete) dias-multa mínimos; mantidos, no mais, a r. sentença e o v. acórdão condenatórios, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais o resultado deste julgamento.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora